



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Gabinete da Corregedoria-Geral  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** :9.300-9/2012 (Autos Digitais)  
**PROCEDÊNCIA** :Prefeitura Municipal de Apicás  
**ASSUNTO** :Consulta

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Sebastião Silva Trindade, prefeito Municipal de Apicás, cujo teor solicita esclarecimento acerca da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais eletrônicas por parte dos fornecedores da Prefeitura, nos seguintes termos:

*“Nossa preocupação é no sentido de que Apicás, distante dos grandes centros, sofre problemas com a questão da Internet que em muitos casos acaba prejudicando o Município no atendimento a compras de pequenos valores, para atender despesas emergenciais. Pois devido a este fato, muitos comércios ficam prejudicados porque não conseguem emitir Nota Fiscal eletrônica, em determinado período e neste caso não conseguem emitir a Nota Fiscal na data da compra, assim a Prefeitura não pode comprar. Apenas consegue emitir o cupom fiscal. Há possibilidade de que nestes casos, para efeito de prestação de contas, seja aceito Nota Fiscal não eletrônica ou o cupom fiscal? O mesmo ocorre no caso de Prestação de Contas de despesas com viagem e gastos com combustível”.*

A Consultoria Técnica deste Tribunal, através do Parecer 32/2012, destacou que os requisitos de admissibilidade da consulta em apreço não foram preenchidos em sua totalidade, uma vez que não retrata situação em tese.

Em contrapartida, salientou que a Resolução de Consulta 14/2011, a qual abrange a matéria suscitada, necessita ser reformulada, devido à recente mudança na legislação tributária sobre notas fiscais eletrônicas, circunstância essa que autoriza o conhecimento da consulta, com fundamento nos artigos 232, § 1º e 235, § 1º da Resolução 14/2007.

Por conseguinte, posicionou-se pela revisão do item “2” da Resolução de Consulta 14/2011, e aprovação da seguinte ementa:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2012. Despesas. Nota Fiscal Eletrônica. Administração Pública. Exigível para liquidação de despesa pública. Exceções.**

Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete da Corregedoria-Geral

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7531 Fax: 3613-7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

condicionantes:

- a) o fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e;
- b) as mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e,
- c) o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.837/2012, subscrito pelo procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da consulta, devido ao seu relevante interesse público e, no mérito, pela revogação do item "2" da Resolução de Consulta 14/2011 e validação da ementa elaborada pela Consultoria Técnica.

Na sequência, vieram os autos a este relator para emissão de voto; todavia, percebi que a Consultoria Técnica, embora tivesse proposto ao final a revogação do item 2 da Resolução de Consulta 14/2011, no bojo do seu Parecer explicitou que a proposta de alteração não tinha a pretensão de reanalisar os fundamentos contidos no mencionado prejudgado, mas " *tão somente, incluir ao texto de sua ementa as recentes modificações na legislação afeta à NF-e, tornando o prejudgado mais atual e completo*" (grifei).

Diante disso e com o intuito de averiguar se realmente havia contradição entre a nova legislação e o item "2" da Resolução de Consulta 14/2011, ou se apenas era o caso de efetuar complementações, encaminhei os autos à Consultoria Técnica que, por sua vez, trouxe os argumentos necessários para elucidar a questão e, ao final, ratificou todos os termos do Parecer 32/2012.

Assim, considerando que todos os termos do parecer se mantiveram inalterados, registro que deixei de enviar novamente os autos ao Ministério Público de Contas.

**É o relatório.**